

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR OS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

1- SAUDAÇÕES

2- TRABALHO ESCRAVO E ORIGENS DO DIREITO DO TRABALHO

Desde que o homem passou a viver em sociedade, o trabalho é talvez o elemento mais importante nas relações entre as tribos e as classes, elemento que distingue a posição social, econômica e também política de seus membros.

Nas épocas das primeiras tribos, conhecia-se a forma de trabalho determinada pela idade das pessoas, onde os mais velhos, normalmente, por terem cumprido o seu ritual anterior, usufruíam da força de trabalho dos mais jovens, sem que deste fato resultasse qualquer exploração econômica, mas apenas a observância de uma rotina opressora determinada pelo fator tempo.

A primeira efetiva exploração do trabalho em larga escala materializa-se na sociedade escravagista, através da qual o homem sujeita-se a mais degradante condição de vida do ser humano, seja pela coerção física, seja pela coação econômica.

É interessante notar que na decantada Democracia Direta Atenienense de poucos séculos antes de Cristo, o serviço escravo, fruto do domínio de inimigos de guerra e do empobrecimento de pessoas antes consideradas cidadãs, era encarado com extrema naturalidade e até indispensável para que os cidadãos cuidassem de tarefas outras menos desgastantes e mais voltadas para o desenvolvimento do intelecto. O filósofo Sócrates pôs o dedo em várias feridas da Democracia em decadência, crítica que o levou à pena de morte, mas não se rebelou contra a escravidão reinante, apesar de considerar que todas as pessoas são capazes de entender as verdades filosóficas, bastando para isso que usem a razão e de que o escravo tinha a mesma razão de um cidadão livre. Em Sólon, há

introdução de leis que estabelecem limites na exploração do trabalho escravo, com a eliminação do direito do patrono sobre os familiares do cliente e de suas terras.

A sociedade romana, herdeira da cultura helenística, valeu-se do trabalho escravo para consolidar a potência que amedrontava as demais nações, desde à época da República até a consolidação do Império que dominava quase todo o mundo. Logo, a história da Antiguidade está, lamentavelmente, entrelaçada com os serviços forçados.

Nos modelos seguintes de sociedade, o trabalho humano continuou a ser explorado, mas com predominância de características distintas da escravidão. Na servidão da gleba, no dizer de Afrânio Mendes Catani, ``havia uma classe dirigente que vivia do trabalho ou do produto excedente produzido pelos trabalhadores``. Sobre o mesmo período, O juiz do trabalho e professor Jorge Luiz Souto Maior declara que ``na Idade Média surge a figura do servo, algo parecido com o cliente da cidade antiga, mas que não se vinculava ao senhor de forma hereditária. A situação desses servos, no entanto, não era diferente. Os trabalhadores rurais, por exemplo, eram considerados como solo. Viviam e morriam como gado``. O feudalismo caracterizou-se pela submissão econômica dos vassallos aos senhores proprietários de terras, estes apoiados pela nobreza.

Outras formas de trabalho surgiram com as Cruzadas, expandindo-se o comércio e formando uma nova classe detentora do poder econômico em substituição ao domínio até então pertencente aos senhores feudais: a burguesia(origem da palavra burgos). Os iluministas detectaram a impossibilidade da convivência pacífica entre a ordem política dos reis e o regime capitalista da liberdade individual, inclusive de trabalho, escrevendo a famosa Enciclopédia, tudo culminando como uma das maiores revoluções políticas de todos os tempos: a revolução francesa.

A revolução industrial na Inglaterra, no século XVIII, consolida o capitalismo de uma outra fase, revelando, porém, formas de exploração de trabalho deplorantes, mediante jornadas extenuantes de trabalho de até 16 horas por dia, trabalho de menores e mulheres, sem qualquer proteção social. As reações propiciaram o surgimento das primeiras legislações de proteção ao trabalho. Marx, o maior estudioso do capitalismo e também o mais crítico, vislumbrava no excedente da força de trabalho não remunerada pelos patrões, o que denominava de mais-valia, toda a base de sobrevivência deste regime econômico, a ser enfrentado na luta pelo fim das classes sociais e a instauração do socialismo e depois do comunismo.

O nascimento do Direito do Trabalho é fruto da reação da classe operária à selvageria do capitalismo, como também atende, em parte, aos anseios da burguesia amedrontada como comunismo que rondava a Europa. No Brasil, o fenômeno retardou dado o atraso de sua economia, voltada para o campo, com a utilização da mão-de-obra escrava durante três séculos e meio. As primeiras leis de proteção social surgiram no final do século 19 e início do século 20, com a reunião de todas elas na denominada Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, com a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário no ano de 1946, suprimindo o caráter administrativo que lhe era inerente.

3- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O sentido inicial dos contornos da competência da Justiça do Trabalho era, realmente, decidir sobre as relações disciplinadas pela CLT, incluindo o trabalho dos empregados e dos pequenos empreiteiros, contexto alterado ao longo dos anos pela jurisprudência, refletida no texto da Carta Política do ano de 1988, que a ampliou para contemplar outras relações de trabalho, na forma da lei, além dos dissídios envolvendo as pessoas jurídicas de direito público interno e externo.

Estando em curso Emenda à Constituição que pretende reformar o Poder Judiciário, coube à Associação de Classe dos Magistrados Trabalhistas, ANAMATRA, discutir e apresentar várias propostas tendentes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho. E assim procedeu por entender que no bojo do debate acerca da Reforma do Poder Judiciário o grande desafio que se coloca à sociedade civil, aos operadores do Direito e especialmente ao Congresso Nacional é a modernização de sua estrutura, de modo a dotar a prestação jurisdicional de eficácia real e consolidar o seu papel decisivo na democracia brasileira.

Um dos principais pontos da reforma é a competência da Justiça do Trabalho, hoje definida com base em um conceito antigo: ela é uma espécie de projeção do paradigma do contrato de emprego. A este ramo especializado do Judiciário cabe conhecer e julgar conflitos decorrentes do emprego, tendo este a configuração definida pela CLT. Para o leigo- e aliás até para o jurista menos avisado- a Justiça do Trabalho é a justiça da CLT. Ela decide sobre conflitos nascidos do contrato de trabalho e aplica a CLT, e nada mais. Ou quase nada.

Estão em curso no planeta mutações profundas na economia e na sociedade que rompem com o velho paradigma do contrato de emprego. As relações entre capital e trabalho ganham novos contornos. Passam a ter preeminência estruturas organizacionais muito mais dinâmicas, com a experiência de múltiplas camadas do capitalismo japonês, da empresa-rede, da empresa difusa, do teletrabalho, do trabalho a tempo parcial e novas relações de parcerias entre empresas. De forma paradoxal, recrudescem novas formas criminosas de trabalho escravo.

Poder-se indagar, a esta altura: mas o que isto tem a ver com o Brasil e a Reforma do Judiciário?

Diz o DIEESE: ``Alta rotatividade, instabilidade, pouco dinamismo na geração de novas vagas, descontinuidade da trajetória profissional, precarização das formas de contratação de mão-de-obra e queda dos rendimentos são os principais aspectos da mudança do mercado de trabalho na Grande São Paulo``.

A idéia de uma Justiça do Trabalho estruturada a partir do paradigma do contrato de emprego indústria foi interessante para a economia do taylorismo e do fordismo. No capitalismo digital ou no modo de produção toyotista, não haverá espaço para tal estrutura. Não se trata de opção ideológica: é uma questão física. Mesmo no Brasil, um país onde as inovações tecnológicas chegam lentamente, mas chegam, como as novas montadoras de veículos que se instalaram no país e seus sistemas de produção.

A concepção atual que define a competência da Justiça do Trabalho e informa sua estrutura não se coaduna com a realidade e menos ainda com o futuro iminente. É inadequada e insuficiente para o mundo hodierno, e tende ser obsoleta para o amanhã.

Qual o caminho?

A reforma do Poder Judiciário deve necessariamente manter e incluir na competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes da relação de trabalho em geral, com a expressa abrangência de todas as causas envolvendo trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, os tomadores dos respectivos serviços, até os servidores. O Juiz do Trabalho não deve ser o juiz da CLT e sim o magistrado da legislação social.

4- DAS DIVERSAS COMPETÊNCIAS

Dentro deste contexto, revela-se indispensável a manutenção do texto aprovado pela Câmara e pela CCJ do Senado Federal, no Caput do artigo 115, que atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciar todos os litígios decorrentes da relação de trabalho, estando neste incluídos os servidores estatutários e a Administração Pública, além de outras espécies ali expressamente consignadas. A ANAMATRA, cumprindo seu papel enquanto entidade da sociedade civil organizada, elaborou e colheu assinaturas que alargam ainda mais a competência do Judiciário Trabalhista para também julgar a indenização previdenciária decorrente do acidente do trabalho, a execução de tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir, as ações que versem sobre as contribuições sociais oriundas dos salários, a residual previdenciária e as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e contra a administração da justiça, quando afetos à sua jurisdição.

5- DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência criminal, possui relevância a discussão quanto às infrações penais praticadas contra a organização do trabalho, em face da temática central do presente seminário estar vinculada ao trabalho escravo.

Devo assinalar, preliminarmente, que muito antes da preocupação do momento voltada para o combate ao trabalho escravo, a ANAMATRA já pugnava pelo deslocamento da competência da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho, mediante aprovação de seus órgãos de deliberação, inclusive a Assembléia Geral do Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho.

Neste particular, concordamos com a opinião emitida pelo mediador desta mesa, Dr. Flávio Dino, em trabalho distribuído no presente seminário, no sentido de ser, atualmente, da Justiça Federal e não da

Justiça Comum, a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho previstos no artigo 197 e seguintes do Código Penal Brasileiro, tudo por força do disposto no artigo 109, VI, da Constituição Federal. E aqui, não interessa, data vênua, ser a transgressão coletiva ou individual.

A pretensão dos magistrados trabalhistas têm como pressuposto primeiro o fato da jurisdição, consagrada como ``manifestação do poder estatal``, ser una e indivisível. Razões de ordem política e também pragmática determinam a divisão do exercício, através do estabelecimento da competência.

ASPECTO PRAGMÁTICO

A ANAMATRA entende, como deliberado em seu Congresso Nacional, na forma da proposta do Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, da 15ª Região, `` que o juiz do trabalho esta mais afeito aos problemas usuais do obreiro em seu ambiente de trabalho, detém, pois, maior especialização em tal seara se comparado ao juiz estadual ou ao juiz federal comum. Dessume, pois, que sua formação jurídica e sociológica o habilita julgar com maior conhecimento de causa as lides penais relativas à organização de trabalho. O juiz do trabalho, conhecedor dos institutos de Direito do Trabalho e de seus desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, poderá aferir se, no caso concreto, o ``nomen juris`` dado a um certo documento consubstancia fraude tendente a frustrar direito trabalhista(art. 203 do Código Penal)``. É interessante notar que nos tipos penais no título DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO há, quase sempre, transgressão de norma contratual trabalhista, matéria do contato diário do juiz do trabalho.

O Juiz Alexandre Azevedo Silva, Vice-Presidente da AMATRA-X, cuja tese também restou aprovada em Congresso, assinala o seguinte: ``Ora, como é da própria essência lógica e mais eficiente das coisas que todo e qualquer problema é enfrentado de modo melhor e mais eficiente por quem o conhece e sofre os seus efeitos, mostrando-se inarredável a afinidade temática da matéria de crimes contra a

organização do trabalho com as demais sujeitas à competência da Justiça do Trabalho`` Prossegue afirmando que ``Não atende ao interesse público, portanto, manter-se sob o domínio da Justiça Federal Comum, enquanto Justiça da União, a competência para processar e julgar os crimes definidos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, tais como os de ``atentado contra a liberdade de trabalho e boicotagem violenta``, paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem``, ``frustração de direito assegurado por lei trabalhista`` e `` aliciamento de trabalhadores``, quando a raiz do conflito nasce e se propaga no ambiente de trabalho, que é do conhecimento específico e da atuação diária da Justiça Especializada do Trabalho. Também para a Justiça Federal, a perda de pequena parcela de sua enorme competência em matéria penal haverá de se mostrar benéfica à obtenção de um melhor resultado eficaz na entrega da prestação jurisdicional, eis que lenificará a desumana sobrecarga de serviços atualmente imposta, possibilitando o direcionamento de esforços para a solução de outras pendências``

O novo perfil da Justiça do Trabalho, com a extinção do vocalato pela Emenda Constitucional 24/99, confere à sociedade a entrega da prestação jurisdicional por apenas juízes de carreira, habilitados, portanto, para tal mister.

Não se constitui em nenhuma novidade o fato de as justiças especializadas estarem incumbidas da competência criminal relativa aos fatos ocorridos no âmbito de sua atuação principal. Assim o é com a Justiça Eleitoral e também com a Justiça Militar da União. A competência especial tem servido até mesmo para atrair o julgamento de crimes conexos. A exceção, na verdade, é a Justiça do Trabalho.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos juízes do trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra

a própria administração de tal especial justiça, modelo que se espera repetir na Justiça do Trabalho do Brasil.

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar o ramo do Ministério Público que mais tem familiaridade contra o trabalho escravo e outras formas degradantes de exploração do ser humano: o Ministério Público do Trabalho ,que através da atuação corajosa de seus membros, nas mais diversas frentes, está alcançando resultados altamente satisfatórios. Com a nova atribuição, além da denúncia trabalhista, estariam os procuradores do trabalho aptos a conseguir maior rapidez na propositura da ação penal e a permitir célere e eficaz julgamento pelos juízes e tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os juízes e tribunais do trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal.

Ademais, se encararmos a questão do ponto de vista emergencial, a Justiça do Trabalho encontra-se mais capilarizada e interiorizada do que a Justiça Federal, presente ou muito próxima das cidades brasileiras de porte médio, inclusive nos locais em que há trabalho escravo ou recrutamento desta mão-de-obra, de como é exemplo a cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins.

Os conflitos negativos de competência suscitados pela Justiça Federal na apreciação dos crimes contra a organização do trabalho auxiliaram na construção de jurisprudência em favor da Justiça Estadual, sob a ótica da Constituição anterior, apesar da redação possuir notória semelhança com o texto em vigor. Com ou sem a dúvida , os juizes do trabalho estão determinados na busca da alteração constitucional que

fixe a competência criminal da Justiça do Trabalho, contando com o apoio do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, do Ministério Público do Trabalho, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Aprobato Machado, do membro da Comissão para assuntos sociais da OAB, Dr. Roberto Caldas, de parlamentares e de tantos outros cidadãos.

Finalizando: A Justiça do Trabalho deve ter meios para enfrentar a transformação demandada pelos novos paradigmas econômicos e culturais deste início de século, com a sua competência abrangendo todas as relações de trabalho e os seus desdobramentos.

A polêmica está estabelecida, essencial desde a Grécia pré-socrática, na figura do filósofo da dialética da Antiguidade, Heráclito, que vislumbrava na oposição de coisas e idéias uma saudável tensão ocasionadora da unidade do mundo. Certo estou que não obstante as divergências, o propósito de todos é encontrar medidas eficazes que eliminem o vexatório trabalho escravo e todas as suas vertentes no que encontrarão sempre o apoio ostensivo dos juízes do trabalho e de sua entidade de classe- ANAMATRA.

BRASÍLIA-DF, 25.09.2002

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Presidente da AMATRA

Vice-Presidente da ANAMATRA